

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 3ª Vara Federal de Ponta Grossa

Rua Theodoro Rosas, 1125, 3 andar - Bairro: Centro - CEP: 84010180 - Fone: (42) 32284200 - www.jfpr.jus.br - whatsapp (42) 3228-4230 - Email: prpg003@jfpr.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5002853-95.2022.4.04.7009/PR

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOP LINGERIE COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

CITAÇÃO

- **1. Cite-se** a parte executada, pela via postal, para, no **prazo de 5 dias**, pagar o débito, ou, **no mesmo prazo**, garantir a execução, observada a forma prescrita nos arts. 7°, 8°, I e 9°, da Lei n° 6.830/80 (LEF).
- **2. Autorizo**, desde logo, o pedido de citação da executada no endereço do **representante legal** quando vier instruído de documento, sem prejuízo do envio de citação ao domicílio fiscal indicado pelo exequente.
- **3.** Deixo de fixar honorários caso a certidão de dívida ativa contenha previsão expressa de acréscimo do encargo legal, nos termos do art 1° do DL n° 1.025/69, alterado pelo DL n° 1.645/78, art. 37-A, § 1°, da Lei n° 10.522/02 e art. 2°, § 4°, da Lei n° 8.844/94. Caso não incluída no título executivo, fixo a verba honorária no equivalente ao percentual de 5% sobre o valor da dívida atualizado, para pagamento no prazo de 5 dias. A verba fica majorada para 10% para pagamento após este prazo. Esses percentuais são fixados sem prejuízo de eventual condenação aos ônus de sucumbência em decorrência de embargos do devedor.
- **4.** Frustrada a citação, intime-se a parte exequente, **por 30 dias**, para indicar o endereço atualizado e demais locais onde possa ser encontrada a parte devedora ou, conforme o caso, seu representante legal, já que deve ser perseguida a efetividade, para fins de observância do contraditório e da ampla defesa, do ato de citação. Observe-se, na manifestação requerida, os endereços já diligenciados. Esclareço, ainda, que se o aviso de recebimento retornou com alguma das seguintes observações: "mudou-se" ou "desconhecido", a citação por oficial de justiça não tem razão para acontecer no mesmo endereço.

4.1. Indefiro, desde logo, se requerida, a pesquisa do endereço para citação do(s) devedor(es), em sistemas que são conveniados com a Justiça Federal, tais como RENAJUD, SISBAJUD (antigo Bacenjud) e INFOJUD.

Ocorre que estes sistemas têm um propósito único de ser, que é a verificação da existência de bens em nome da parte executada, a fim de que o crédito possa ser satisfeito.

Eles não se prestam para localizar devedores, o que é incumbência de quem executa a dívida, conforme já julgado pacificamente pelo TRF4:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA DE ENDEREÇO DA PARTE EXECUTADA. USO BACENJUD E INFOJUD. IMPOSSIBILIDADE. Os sistemas Bacenjud e Infojud são ferramentas criadas para a identificação de bens penhoráveis, não se prestando para a obtenção de endereço da parte devedora. Precedentes das duas Turmas desta Corte que tratam de matéria tributária. Compete ao credor a realização de diligências no sentido de localizar o devedor, não podendo tal atribuição ser transferida ao Poder Judiciário. (TRF4, AG 5038400-48.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/09/2020).

Veja-se, que, mesmo que o pedido de buscas de endereços se refira a outros sistemas de convênio (SIEL, COPEL, SERPRO), isso não é providência que deva ser encaminhada do exequente para a Justiça. O Poder Judiciário já tem os seus deveres no processamento das execuções ficais, cuja quantidade, em cada vara especializada, é extremamente elevada.

Ademais, o SMWEB, sistema de expedição de mandados da Justiça Federal da 4ª Região, obtém dados da Receita Federal, do Serpro e das próprias informações que os oficias de justiça colocam sobre endereços válidos para a localização de pessoas.

Logo, considero o sistema suficiente para que se conclua que não foi localizado o devedor, incumbindo ao exequente requerer as providências que deseja para dar continuidade ao andamento do processo.

5. Ressalto que, caso o novo endereço indicado pelo(a) exequente esteja localizado em área não abrangida pela Justiça Federal, não será expedida carta precatória.

É que a prática tem demonstrado que a citação por carta precatória remetida para comarcas da Justiça Estadual tem gerado poucos efeitos de ordem prática, em razão da dificuldade de localização do devedor, conforme demonstra, inclusive, a negativa de cumprimento via carta. De outro lado, a tramitação das cartas precatórias tem se mostrado consideravelmente morosa, o que, em um juízo de conveniência e oportunidade, desaconselha a sua expedição.

Então, **determino**, para estes casos, desde logo, a expedição de edital de citação, conforme abaixo descrito.

- **6.** Restando negativa a diligência de citação, sendo certificado que os endereços da parte executada já foram objeto de tentativa frustrada de citação, ou sendo requerida a citação editalícia, e atendidos os requisitos legais, será a parte executada **citada por edital**, mediante observância do art. 8°, IV, LEF c/c art. 256-259, CPC. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (STJ, Súmula n° 414).
- 7. Citada a parte executada por edital, havendo penhora, nomeie-se curador. A intimação da penhora deverá ocorrer na pessoa do curador nomeado (art. 72, II, CPC) a ser nomeado pela secretaria, facultandose a este apresentar embargos (STJ, Súmula nº196: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos).

CUSTAS

- **8.** Caso **não haja isenção de custas** em favor da parte exequente, conforme Lei nº 9.289/96, art. 4º, e não tenha ocorrido o recolhimento das custas, ou tenha sido o recolhimento a menor, fica desde já **determinada** intimação para pagamento no **prazo de 15 dias**, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC), calculadas as custas iniciais em 0,5% (meio por cento) do valor atualizado da causa (Lei nº 9.289/96, art. 14, I, c/c art. 1º).
- **9.** Sobre as **custas de citação pela via postal**, ressalto que não existe isenção em favor dos Conselhos Profissionais, pois eles estão expressamente excluídos da isenção do pagamento de custas, conforme Lei nº 9.289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal), art. 4º, parágrafo único.

Ademais, a Primeira Turma do STJ, tendo por base a decisão proferida no REsp 1.338.247, julgado em 10/10/2012, sob a sistemática dos recursos repetitivos, revisou a sua jurisprudência com relação a este tema, no REsp 1.849.225, julgado em 12/05/2020, e afirmou que, a partir da vigência da Lei 9.289/1996, os conselhos de fiscalização profissionais não mais gozam do benefício previsto pelo art. 39 da LEF.

Sendo assim, não ocorrendo o recolhimento das custas, no prazo de vencimento do boleto, gerado via sistema eletrônico, voltem os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, IV, CPC).

EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

10. Sendo a parte executada empresário individual, portanto pessoa natural que exerce atividade empresarial, com responsabilidade direta e primária pelos débitos tributários, **determino**, desde logo, independentemente de

requerimento da parte exequente, e a qualquer tempo, o cadastramento, no processo eletrônico, tanto de seu CNPJ quanto de seu CPF. Apenas em caso de *penhora on line*, via SISBAJUD, dever-se-á distinguir contas bancárias vinculadas ao CNPJ ou ao CPF, nos termos desta decisão.

Com efeito, tratando-se de pessoa jurídica constituída na modalidade de firma individual, o patrimônio da pessoa física confunde-se com o da empresa, inexistindo separação, sendo cabível a inclusão do titular da firma individual no polo passivo da execução e a expropriação direta de seus bens pessoais, sendo desnecessária a realização do ato citatório específico da pessoa física, como tem decidido a jurisprudência, cabendo inclusive pesquisa e penhora de bens diretamente em seu próprio nome, conforme itens a seguir.

Sobre a questão:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. REDIRECIONAMENTO. EMPRESA INDIVIDUAL. (...). 2. Como a empresa individual não possui personalidade jurídica distinta da pessoa física que a conduz, ambas são consideradas uma única pessoa, com um único patrimônio e uma única responsabilidade perante a administração fazendária. O titular da empresa individual responde de forma ilimitada com seus bens por todos os atos praticados no exercício de sua atividade empresarial. 3. Contudo, embora não haja necessidade de redirecionamento formal da execução fiscal em face da pessoa física, mostra-se razoável a inclusão desta no polo passivo do feito, em razão de outros efeitos decorrentes do ajuizamento da ação executiva. (TRF4, AC 5000424-36.2014.4.04.7010, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 28/11/2018).

MATRIZ E FILIAL

11. Havendo filial ou matriz da mesma empresa executada, com diferente CNPJ, fica desde já **determinada** a inclusão de todos os CNPJs, nos registros processuais, a qualquer tempo e independentemente de requerimento da parte exequente, ou nova decisão deste Juízo.

Trata-se de matéria já decidida pelo STJ em Recurso Repetitivo, tema 614, em que foi reconhecida a unidade patrimonial entre filiais e matriz e admitida a penhora de bens de uma pela dívida das outras (REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), em razão do que **defiro, inclusive, pesquisa de bens diretamente nos respectivos CNPJ's.**

DO FALECIMENTO DO RÉU

12. Caso se identifique, por qualquer meio, o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da ação, em respeito ao contido no art.

10 do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar. Após, faça-se conclusão para sentença de extinção.

13. Ocorrido o óbito do(a) executado(a) no curso da execução, suspenda-se o processo nos termos do art. 313, I, §1°, §2° do CPC, caso ainda não tenha havido a sucessão processual, e **intime-se** a parte exequente para promover a habilitação dos herdeiros e: a) apresentar certidão de óbito, b) informar sobre a existência de inventário e, em caso positivo, desde logo apresentar qualificação e endereço do(a)(s) inventariante; e c) em caso negativo, indicar administrador provisório (arts. 613, CPC e 1.797, CC).

Com a presença das informações, **cite-se o espólio na pessoa do inventariante ou do administrador provisório (art. 313, §2º, CPC)**. Não havendo inventário, fica **nomeado** como administrador provisório (art. 613, CPC) o cônjuge ou companheiro e, não havendo, o herdeiro mais velho (art. 1.797, CC).

Defiro a retificação da autuação para que consta no polo passivo da presente execução a indicação "ESPÓLIO" e seu representante.

Caso haja eventual pedido **de penhora no rosto dos autos de inventário,** proceda-se conforme abaixo determinado.

DA FALÊNCIA

14. Chegando ao conhecimento do juízo, por qualquer meio, que a empresa executada está em **processo falimentar**, caso ainda não tenha sido providenciado, **intime-se** a parte exequente para: **a**) comprovar o estado falimentar; **b**) indicar e qualificar o administrador judicial, apresentando o respectivo endereço.

Com efeito, a "partir da decretação da falência, todas as ações - inclusive as fiscais - prosseguem sob a responsabilidade do administrador judicial, o qual deve ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo (art. 76, caput e parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005), uma vez que os outrora representantes legais da empresa não mais dispõem de poderes de representação, administração e gerência." (TRF4, AG 5017700-85.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 12/08/2019).

Defiro a retificação da autuação para que consta no polo passivo da presente execução a indicação '*Massa Falida'* e seu representante.

15. Intime-se o administrador judicial. Caso esteja cadastrado nos autos, promova-se a intimação via processo eletrônico ou, do contrário, expeça-se o que se fizer necessário à intimação.

16. Caso haja eventual pedido de penhora no rosto dos autos de falência, a intimação prevista no item anterior deverá se dar no mesmo momento da intimação da penhora, conforme abaixo determinado.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- 17. Chegando ao conhecimento do juízo, por qualquer meio, que a empresa executada está em **recuperação judicial**, caso ainda não tenha sido providenciado, **intime-se** a parte executada para: **a**) apresentar nos autos cópia da decisão judicial que deferiu o processamento da recuperação judicial (art. 6°, *caput*, da Lei 11.101/05) e **b**) prestar informações sobre o juízo competente.
- 18. Cumpridos os itens "a" e "b" acima, **retifique-se o polo passivo**, acrescendo-se a expressão '*Em Recuperação Judicial*' ao nome da empresa executada.
- **19.** Comunique-se ao Juízo da Recuperação Judicial da existência da presente ação (art. 6°, §6°, I da Lei 11.101/05).
- **20.** Caso haja determinação de realização de **leilão para a venda de bens** da empresa executada, comunique-se ao Juízo da Recuperação Judicial para os fins do artigo 6°, § 7°-B, da Lei n° 11.101/05, a fim de que manifeste eventual interesse na substituição dos atos de constrição em 60 dias.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

21. Havendo interposição de exceção de pré-executividade, abra-se vista à parte exequente, pelo **prazo de 30 dias**.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO

22. Se requerido o redirecionamento da execução ao sócio responsável, caso não tenha sido anexada cópia do contrato social, **intime-se** a parte exequente para fazê-lo, **em 30 dias**.

Não havendo evidência de dissolução irregular da sociedade, antes da decisão de mérito, é de rigor a constatação por oficial de justiça para atestar se a empresa, de fato, encontra-se ou não em atividade no local, servindo de embasamento ao pedido de redirecionamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FRUSTRADA CITAÇÃO POR VIA POSTAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. Em atenção ao disposto no artigo 8º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 246 do Código de Processo Civil, após a tentativa frustrada de citação pelo correio, deve haver tentativa de citação por mandado, para que o oficial de

justiça ateste se a empresa, de fato, encontra-se ou não em atividade no local, e oportunize eventual citação por edital (REsp n.º 1103050/BA e Súmula 414 do STJ) e eventual pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, em decorrência da presunção de sua dissolução irregular (Súmula 435 do STJ). (TRF4, AG 5044413-34.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 21/05/2019)

Diante disso, expeçam-se os atos necessários à constatação acerca de eventual encerramento das atividades da parte executada.

Em seguida, voltem conclusos.

23. Caso requerida a expedição de ofício à JUCEPAR ou Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, pela Caixa Econômica Federal em processos de cobrança de FGTS, para a apresentação de contratos sociais ou constitutivos da sociedade, **indefiro-o.**

Reconheço, contudo, que tanto a Fazenda Nacional quanto a Caixa Econômica Federal, quando representa o FGTS, estão isentas de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, nos termos do art. 24-A da Lei nº 9.028/95:

Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele.

Assim, **autorizo a exequente a diligenciar** junto às Juntas Comerciais ou Cartórios de Registro Civil, para a obtenção de documentos para a instrução deste feito, **sem custos.**

Para tanto, cópia do presente ato servirá de autorização à exequente para que diligencie diretamente junto aos órgãos citados na obtenção das informações. Prazo: 30 dias.

ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO

24. Havendo pela exequente alegação de fraude à execução, **intimese** diretamente o executado da faculdade de comprovar a existência de outros bens hábeis a garantir a execução, no **prazo de 15 dias**.

Sem prejuízo, **intime-se** também o terceiro adquirente para, se quiser, opor embargos de terceiro, no **prazo de 15 dias**, na forma do art. 792, § 4°, CPC.

Caso necessário, intime-se o exequente para que forneça a qualificação do terceiro adquierente, acompanhado de endereço, para fins do art. 792, § 4°, CPC.

MODALIDADES DE DEPÓSITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA FEDERAL (art. 32, LEF c/c Lei nº 9.289/96 e Lei nº 9.703/98)

25. Estabelece o art. 32 da LEF, que a atualização monetária dos depósitos judiciais deve ocorrer segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

Tal norma, porém, deve ter seu alcance compreendido levando em conta legislação superveniente.

No âmbito da Justiça Federal, existem duas modalidades de depósitos judiciais: a) depósitos judiciais comuns, remunerados apenas pela Taxa Referencial (TR), sem acréscimos de quaisquer outros juros, disciplinados pela Lei nº 9.289/96, art. 11, §1°, identificados na Caixa Econômica Federal pelo código de operação 005 (realizados por meio de guia de depósito, em conta bancária), e b) depósitos judiciais especiais, remunerados pela taxa SELIC, disciplinados pela Lei nº 9.703/98, c/c Lei nº 12.099/09, identificados pelo código de operação 635 ou 280 (recolhidos por meio de DARF específica).

É de <u>responsabilidade do depositante</u> a opção pelo tipo correto de depósito. Responde a CEF, enquanto banco depositário, pelo pagamento da remuneração aplicável, SELIC ou TR, conforme o tipo de depósito efetivamente realizado (TRF4, AG n°0006747-94.2012.4.04.0000, 1ª T., Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 08/08/2012).

Devem ser objeto de depósito judicial especial, remunerado pela SELIC, valores referentes a tributos e contribuições em geral, administrados pela SRFB, assim como depósitos judiciais e extrajudiciais não tributários relativos à União e os tributários e não tributários relativos a fundos públicos, autarquias, fundações públicas e demais entidades federais integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de que trata o Decreto-Lei no 1.737, de 20 de dezembro de 1979, aplica-se o disposto na Lei no 9.703, de 17 de novembro de 1998 (Lei nº 12.099/2009, art. 3°).

Embora dotados de natureza pública e autárquica, <u>os conselhos de fiscalização profissional não são entidades integrantes dos orçamentos fiscal,</u> razão pela qual os depósitos judiciais relativos aos seus créditos devem corresponder ao código de operação 005 da CEF, remunerados apenas com TR.

PESQUISAS, CONSTRIÇÕES E INDISPONIBILIDADES

26. Realizada a citação, não ocorrendo pagamento, nem garantia da execução, nos termos do art. 7°, inc. II, IV e V, da Lei nº 6.830/80, com amparo nos princípios da efetividade, da economia e celeridade processuais, visando garantir a satisfação do crédito e resguardando a ordem de preferência de penhora de bens, conforme dispõe o art. 835, CPC, determino, em ordem sucessiva, as diligências de consulta/bloqueio de valores via veículos Sistema **SISBAJUD**, consulta/bloqueio de via Sistema **RENAJUD**, consulta das declarações de imposto de renda via Sistema **INFOJUD** e a decretação da indisponibilidade de bens e direitos via Sistema CNIB, para dívida tributária, em nome da parte executada, ou em nome de seu representante legal ou do sócio responsável, no casos de empresário individual ou redirecionamento, conforme os demais itens dessa decisão.

Tudo conforme a seguir descrito:

26.1. SISBAJUD

Segundo jurisprudência do TRF da 4ª Região, a impenhorabilidade de quantias depositadas em caderneta de poupança aplica-se a quaisquer reservas monetárias, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Sobre o tema, a Súmula n°108 do TRF da 4ª Região, segundo a qual "é impenhorável a quantia depositada até quarenta salários mínimos em caderneta de poupança (art. 833, X, NCPC), bem como a mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que seja a única reserva monetária, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude".

Sendo assim:

- a) deverá ser comandado o bloqueio, via SISBAJUD, apenas de valores excedentes a 40 (quarenta) salários mínimos, caso executada pessoa física. Efetuado bloqueio, e sendo identificados os valores disponíveis, fica desde já determinada a imediata liberação da parcela impenhorável, de até 40 (quarenta) salários mínimos, por CPF (dever-se-á levar em conta, neste caso, a soma total dos saldos de todas as contas bancárias).
 - **b) determino** o imediato desbloqueio de montantes:
 - i. em contas individuais até R\$ 100,00 e
 - ii. dos valores bloqueados em excesso, conforme art. 854, § 1°, CPC.
- c) Não sendo o caso de desbloqueio, providencie-se a transferência do valor bloqueado para conta judicial da Caixa Econômica Federal, com

vinculação à presente execução, ficando a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, a teor do art. 7°, II, da Lei n° 6.830/80 c/c o art. 854, § 5°, CPC.

d) Sendo a parte executada **empresário individual**, portanto pessoa natural que exerce atividade empresarial, **dever-se-á distinguir** valores presumivelmente relacionados à atividade econômica (contas vinculadas ao CNPJ) dos valores presumivelmente estranhos a esta atividade (contas vinculadas ao CPF).

O CPC, art. 833, X, não se aplica à empresa, razão pela qual devem ser considerados **impenhoráveis**, **com base na Súmula nº 108 do TRF4, apenas os ativos relacionados ao CPF da parte executada:**

EXECUÇÃO AGRAVO DEINSTRUMENTO. FISCAL. EMPRESÁRIOINDIVIDUAL. BACENJUD. VALORES. 40 *SALÁRIOS* MÍNIMOS. PENHORA.Estando os valores depositados em conta do CNPJ do empresário individual, presume-se que esses não são destinados ao seu sustento pessoal e de sua família, de modo que não estão revestidos pela impenhorabilidade prevista no inciso X doart. 833 do Código de Processo Civil. (TRF4, AG 5006170-21.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em13/06/2018)

e) Consigno, desde logo, que <u>nova pesquisa de valores</u> no **SISBAJUD** apenas será feita quando houver transcorrido <u>mais de um ano da</u> <u>última consulta realizada</u>, na forma da Súmula 81 do TRF4: *O transcurso de lapso temporal razoável superior a um ano é fundamento para a renovação do pedido de penhora on line via BACENJUD*.

Se, a partir da(s) diligência(s) que já foi(ram) realizada(s) nos autos, não se logrou êxito na expropriação do patrimônio do executado, e ausente comprovação da alteração da situação patrimonial do devedor, não se pode atribuir indefinidamente ao juízo a responsabilidade pela pesquisa de bens, ônus do credor. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, para renovar a pesquisa solicitada em prazo menor do que um ano, **deve ser <u>demonstrada a modificação da situação econômica</u> da parte executada**, a fim de que se analise no caso a caso o pedido de nova consulta. O pedido genérico da parte exequente, sem qualquer demonstração de indícios de alteração da situação patrimonial do executado não é suficiente para o seu deferimento.

26.2. RENAJUD

a) **Determino** a inclusão de restrição de transferência de eventuais veículos em nome da parte executada pelo sistema RENAJUD, <u>excetuados aqueles com registro de alienação fiduciária</u>, (art. 7-A, Decreto-lei n.º 911/69), com anotação de roubo, baixa ou restrição administrativa, inclusive quando o veículo for indicado pela parte exequente com tais características.

- b) Sendo encontrada expressiva quantidade de veículos registrados em nome da parte executada e, tendo com conta o valor da dívida, com fundamento no art. 831, CPC, e com o propósito de evitar o excesso de execução, preliminarmente ao cumprimento da decisão que determina a inclusão de restrição no sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente para, em 15 dias, esclarecer sobre qual(is) veículo(s), à exceção daqueles com anotação de alienação fiduciária, pretende seja inserida a restrição de transferência.
- c) Não havendo interesse pela parte exequente na manutenção do bloqueio RENAJUD, providencie-se o desbloqueio/retirada da anotação restritiva.

26.3. INFOJUD

- **a)** Havendo pedido, com base no princípio constitucional da duração razoável do processo, **defiro** a consulta ao sistema INFOJUD, o qual possibilita ao magistrado acesso *on-line* à base de dados da Secretaria da Receita Federal, com base nos seguintes critérios:
- **i.** Tratando-se de <u>pessoa jurídica</u>, pesquisa referente <u>aos 03 últimos</u> <u>exercícios</u>, da Declaração de Imposto Territorial Rural ITR e Declaração de Operações Imobiliárias DOI.
- **ii.** Sendo <u>pessoa física</u>, pesquisa referente <u>aos 03 últimos exercícios</u>, da Declaração de Imposto de Renda DIR, Declaração de Imposto Territorial Rural ITR e Declaração de Operações Imobiliárias DOI.

Os documentos obtidos deverão ser juntados ao processo com **nível 1 de sigilo** (segredo de justiça), para visualização somente pelos usuários internos e pelas partes.

26.4. CNIB DÍVIDA TRIBUTÁRIA

O art. 185-A do CTN, assim dispõe:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Se se constatar que: a) após a citação, a parte executada não pagou o débito e nem garantiu a execução e b) as consultas visando bloqueio de disponibilidade financeira e veículos restaram infrutíferas, é aplicável a disposição do art. 185-A do CTN, **decreto** a indisponibilidade dos bens e direitos

do executado, observando-se o prazo quinquenal da prescrição do débito tributário.

26.5. CNIB DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA

<u>Se a dívida não se enquadra como tributária</u>, não se aplica o disposto no art. 185-A, dirigido unicamente ao devedor tributário.

Conforme já decidiu o TRF4, o 185-A do CTN não se aplica às execuções fiscais para a cobrança de dívida de natureza não-tributária e, consequentemente, não se afigura possível a utilização da CNIB para indisponibilidade de bens da parte executada. (TRF4, AG 5024799-43.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/09/2018).

Ademais, o entendimento firmado no STJ é no mesmo sentido há bastante tempo:

(...)

II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 185-A do CTN - que prevê as hipóteses de decretação de indisponibilidade de bens do devedor tributário - não é aplicável à execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária. Nesse sentido: STJ, REsp 1.650.671/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2017; AgInt no AREsp 877.999/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2016; AgRg no AREsp 466.751/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2014; AgRg no REsp 1.403.709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013. (...) (AgInt no REsp 1649573/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 27/06/2017)

Portanto, sendo a dívida não tributária, **indefiro** o pedido.

26.6. SERASAJUD

Havendo pedido de inclusão do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes, por meio do convênio SERASAJUD, **defiro** desde logo.

Isso porque, sobre a questão há entendimento vinculante do STJ (artigo 927, inciso III, do CPC), oriundo de Recurso Repetitivo (Tema 1.026 - REsp 1807180/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 24/02/2021), no qual foi firmada a seguinte tese: O art. 782, §3º do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema SERASAJUD, independentemente do esgotamento prévio de outras

medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa - CDA.

26.7. Intimação do exequente

Sendo localizados bens para penhora, deverá ser intimada a parte exequente para, no **prazo de 30 dias**, alegar e requerer, com objetividade, o prosseguimento da execução fiscal, com vista à satisfação do crédito, indicando quais bens devam ser penhorados ou avaliados, providências a ser adotadas.

DA PENHORA

27. Do pedido de penhora

27.1. Formulado **requerimento de penhora** sobre determinado bem livre de quaisquer ônus pela parte exequente, **defiro-o** desde logo. Expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação da parte executada para embargar em **30 dias**, se desejar. Sendo o caso, expeça-se carta precatória para cumprimento de tais diligências.

No caso de penhora de bem imóvel, indispensável a juntada da matrícula atualizada, bem como da intimação do cônjuge da penhora, conforme art. 12, §2° da Lei nº 6.830/80 e art. 842, CPC.

27.2. Indefiro desde logo, pedido de penhora de bem gravado com alienação fiduciária, anotação de roubo, baixa ou restrição administrativa, quando se tratar de veículos.

Comunique-se ao Oficial de Justiça que a penhora não poderá recair sobre bens considerados impenhoráveis, nos termos do art. 833, CPC, bem como nos termos da Lei nº 8.009/90 (bem de família).

- 27.3. Havendo resultado positivo das diligências, e indícios de que os bens passíveis de penhora possam ser de <u>valor substancialmente superior ao valor executado</u>, deverá ter vista dos autos a parte executada, caso tenha representação nos autos, assim como a parte exequente, no mesmo prazo acima, para indicação, com exatidão, dos bens a serem penhorados.
- **27.4.** Para a realização de <u>qualquer constrição ou indisponibilidade</u>, deve sempre a parte exequente **atualizar o valor do débito**.

28. Nomeação de bens pelo executado

Citada, a parte executada poderá **nomear bens à penhora**, por intermédio de advogado devidamente constituído, mediante cumprimento dos seguintes requisitos: a) demonstração de observância da ordem de preferência prevista em lei (art. 11, LEF); b) comprovação de propriedade, com cópia

atualizada da matrícula (imóvel), e CRLV (automóvel); c) havendo coproprietários, terceiro proprietário e/ou cônjuge, anuência/autorização destes; d) atribuição de valor, indicando a respectiva fonte (imobiliárias locais, revendas de automóveis, tabela FIPE, etc); e) indicação do local onde se encontram os bens, se móveis; f) indicação da pessoa que irá assumir o encargo de depositário; g) tratando-se de nomeação ou anuência realizada por pessoa jurídica, juntar contrato social desta, comprovando poderes para quem efetuar a nomeação, onerando o patrimônio da empresa.

Da indicação de bens, **intime-se** a parte exequente para, no **prazo de 30 dias**, manifestar sua concordância ou as razões de sua recusa.

28.1. Da recusa/aceitação pelo exequente do bem nomeado pelo executado

Em havendo recusa pela desobediência da ordem de bens penhoráveis (art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou baixa liquidez, **fica desde logo homologada a recusa**, por se tratar de faculdade da exequente, conforme decisão proferida pelo pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tais quais *a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos*, consoante REsp 1.090.898/SP, em sede de Recurso Repetitivo e, portanto, vinculante (art. 927, inciso III, CPC).

Havendo, no entanto, **concordância da parte exequente** com a indicação do bem, expeça-se mandado ou carta precatória para penhora, depósito, avaliação e intimação da abertura do **prazo de 30 dias** para embargos.

Recusado pelo exequente o bem oferecido pelo executado, deve indicar outro, ficando ciente de que novas diligências só serão realizadas no caso de indicação de bem determinado.

No silêncio ou não indicado bem determinado, suspenda-se nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e seus parágrafos.

29. Penhora no rosto dos autos

Sendo requerida a **penhora no rosto de autos, inclusive nos autos de falência e inventário,** que tramitam em outros juízos e, não se encontrando a execução integralmente garantida, **defiro-a** desde logo, nos termos dos arts. 855 e 860, CPC.

Conforme tais artigos, a penhora recai sobre direitos certos ou determináveis do devedor, e, quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, efetiva-se mediante a simples intimação do terceiro ou averbação da constrição com destaque nos autos.

Reduza-se a termo e expeça-se ofício ao juízo correspondente, informando a penhora para as anotações devidas, bem como solicitando a transferência, oportunamente, do valor penhorado para uma conta judicial vinculada a este executivo fiscal. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 700012009143.

Na sequência, **intime-se** a parte executada acerca do **prazo de 30 dias** para oposição de embargos à execução.

30. Penhora dos bens que guarnecem a empresa

Havendo pedido de **penhora de bens que guarnecem a sede da empresa**, **defiro-a**, desde logo, com base no contido no art. 836, CPC. Expeçase mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação da abertura do **prazo de 30 dias** para embargos. Caso necessário, expeça-se carta precatória para esse fim.

Deverá o oficial de justiça dirigir-se ao endereço da empresa executada, descrever os referidos bens e certificar se esta se encontra em atividade. No caso de existir outra empresa em seu lugar, deverá certificar o nome e CNPJ.

Nos termos do art. 836, CPC, não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Caso encontre bens passíveis de constrição, desde já proceda à penhora para a garantia da execução, cujo valor será atualizado no ato do efetivo pagamento, lavrando-se de tudo o competente auto.

Efetivada a penhora, nomeie depositário, colhendo sua assinatura e dados pessoais, bem como advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo.

Efetue a avaliação e respectivo registro no órgão competente, se necessário, nos termos dos arts. 7°, IV, e 14, I, II e III, da Lei nº 6.830/80.

Em seguida, <u>intime-se a parte executada da penhora realizada</u>, cientificando-a da abertura de **prazo de 30 dias** para oposição de embargos à execução.

31. Penhora sobre o faturamento

Quanto a eventual pedido de **penhora sobre o faturamento**, consigno que o STJ afetou três recursos especiais relativos ao assunto, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, sendo o tema cadastrado sob o nº 769 e as controvérsias delimitadas nos seguintes termos:

i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

O Colegiado determinou ainda a <u>suspensão de todos os processos</u> <u>pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo o território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese</u>.

Portanto, determino a suspensão do processo pelo Tema 769.

Intime-se o exequente.

Na sequência, se apresentado pela exequente pedido de constrição diverso, voltem os autos para análise ou proceda-se conforme os itens deste despacho..

32. Penhora de bens que guarnecem a residência do executado

Acaso requerida a relação, avaliação e **penhora de bens que guarnecem a residência do executado**, desde já **indefiro** tal pedido.

Nos termos do art. 836 do CPC, não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

As providências requeridas tem se mostrado de pouca ou nenhuma efetividade. Se todas as demais consultas de constrição de bens não tiveram êxito, está claro que, por conta da situação econômico-financeira do executado, é improvável que possua bens móveis luxuosos ou de valor em sua residência.

Aliás, na atualidade, com o sistema de crédito cada vez mais difundido, a constrição de eletrodomésticos usados e outros bens semelhantes não tem se mostrado útil, em razão da baixa probabilidade da alienação em leilão, o que, em um juízo de conveniência e oportunidade, desaconselha a prática de atos processuais que demandam esforço do sistema judicial, e que indicam não alcançar resultado útil.

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE VERIFICAÇÃO. INUTILIDADE. 1. Todas as tentativas realizadas nos autos, que restaram infrutíferas, objetivando a constrição em valores e bens do executado demonstram que a sua situação econômico-financeira não é boa, sendo altamente improvável que possua bens móveis luxuosos em sua residência. 2.

Assim, a expedição de mandado objetivando a penhora de eletrodomésticos usados e outros bens semelhantes seria completamente inútil, e apenas ensejaria a prática de atos processuais despidos de finalidade. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5052763-79.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 25/01/2017).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AVERIGUAÇÃO. CONSTRIÇÃO. BENS PENHORÁVEIS. A expedição de mandado de averiguação/constatação a fim de descrever bens que guarnecem residência/estabelecimento do devedor no intuito de efetivar a constrição deve ser realizada após infrutífera a busca por bens penhoráveis. Não obstante, há circunstâncias fáticas que impedem seja adotada a medida, porquanto afigurase inócua. (TRF4, AG 5011637-49.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 09/06/2016).

Assim, **intime-se** a parte exequente para que se manifeste expressamente acerca prosseguimento do feito. Saliento que diligências somente serão deferidas caso a exequente apresente, comprovadamente, bens do(s) executado(s) e sua exata localização.

No silêncio ou não indicado bem determinado, suspenda-se nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e seus parágrafos.

33. Penhora de veículo

Caso frustrada a penhora de veículo(s) em razão da sua não localização, certificada por oficial de justiça, **defiro**, desde logo, eventual **pedido de restrição de circulação**, formulado pela parte exequente.

34. Novos pedidos de pesquisa/penhora

Deixo consignado que **novas diligências de pesquisa/penhora** <u>somente</u> serão deferidas **caso o credor encontre e especifique os bens.**

Se, a partir da(s) diligência(s) que já foi(ram) realizada(s) nos autos, não se logrou êxito na expropriação do patrimônio do executado, não se pode atribuir indefinidamente ao juízo a responsabilidade pela pesquisa de bens, ônus do credor. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, para renovar a(s) pesquisa(s) solicitada(s), deve ser demonstrada a modificação da situação econômica da parte executada, a fim de que se analise no caso a caso o pedido de nova consulta. O pedido genérico da parte exequente, sem qualquer demonstração de indícios de alteração da situação patrimonial do executado não é suficiente para o seu deferimento.

Assim já se decidiu:

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir a renovação da diligência, somente na hipótese em que a exequente traz provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Caso em que já houve tentativa de bloqueio online que restou infrutífera, inexistindo comprovação de efetiva alteração econômica no patrimônio da parte executada." (TRF4 5009357-13.2013.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 04/06/2013).

35. Da substituição de penhora

Requerida a substituição da penhora, **intime-se** a parte exequente.

35.1. Sobre o tema, refiro que o inciso I do art. 15 da Lei nº 6.830/80 faculta ao devedor a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, em razão do que, **defiro**, caso requerida.

Intimem-se as partes do deferimento e, caso necessário, o executado para que faça o depósito, apresente carta de fiança ou o seguro, no **prazo de 15 dias**.

35.2. Nada impede, à evidência, seja feita a substituição por outros bens, desde que devidamente justificada e no interesse do credor. A conveniência do devedor, apenas, não deve nortear tal procedimento. Na troca por outros bens, portanto, é imprescindível a anuência da parte exequente, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 4ª Região e do Egrégio STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR TÍTULO PÚBLICO FEDERAL. DEPÓSITO EM DINHEIRO OU FIANÇA. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO CREDOR. 1. O art. 15, I, da Lei 6.830/80 é explícito ao admitir a substituição de penhora, requerida pelo executado, apenas por depósito em dinheiro ou fiança bancária. A substituição do bem penhorado, por bem outro que não os indicados, deve contar com a anuência do credor. 2. Agravo improvido.(TRF/4, Agravo Legal no AI nº 2004.05.01.005586-0/SC, 1ª Turma, rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik, DJ 02-08-2006)

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. Quando não se tratar de dinheiro ou fiança bancária, a substituição do bem penhorado requer a concordância expressa do exeqüente. Inteligência do art. 11, inciso I, da Lei 6.830/1980. (TRF/4, AI nº 2006.04.00.015158-2/SC, 2ª Turma, rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, DJ 02-08-2006)

Havendo concordância da parte exequente, portanto, desde logo **defiro** a substituição requerida.

35.3. Promova a secretaria o levantamento das restrições sobre os bens substituídos, comunicando-se a todos os interessados, para eventual levantamento de averbações de penhora.

Lavre-se termo/mandado de penhora/avaliação do novo bem oferecido, informando-se os entes responsáveis para que averbem a nova penhora.

36. Da intimação do executado da penhora

A intimação da parte executada será feita na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que aquele pertença (art. 841, §1°, CPC), ou na pessoa do executado, pelo oficial de justiça, quando da realização da penhora (art. 841,§3°, CPC e art. 12, LEF). Não havendo advogado constituído, será intimada a própria parte executada.

EMBARGOS DO DEVEDOR

37. Querendo o executado se insurgir a respeito da constrição de bens, após garantida a execução, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art. 914, § 1°, CPC).

Os embargos, portanto, deverão ser apresentados em meio processual próprio, não sendo possível o seu processamento dentro dos autos da execução fiscal.

Desse modo, caso apresentados embargos nos autos da execução fiscal, **intime-se** a parte executada para, no **prazo de 15 dias**, proceder à distribuição dos embargos em meio processual próprio ou, alternativamente, informar se pretende o recebimento de sua peça processual como exceção de préexecutividade, respeitadas as limitações legais e jurisprudenciais a respeito do conhecimento das matérias alegadas e dilação probatória.

38. Ausência de embargos

Tendo havido penhora, e ausente embargos, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito**, no **prazo de 30 dias. Intime-se-a**, ainda, caso os embargos tenham sido recebidos sem efeito suspensivo, ou julgados improcedentes.

Caso requerida a suspensão do processo, pela exequente, ainda que não concedido efeito suspensvio, **defiro** o pedido.

39. CARTAS PRECATÓRIAS

- **39.1.** Sendo expedida carta precatória para os atos de constrição, fica **determinada** a verificação do seu andamento a cada **120 dias**, bem como a solicitação de informações quando se constatar que ela está parada, **pelo mesmo prazo**, no juízo deprecado, pelo meio mais célere, *servindo cópia desta decisão como ofício* nº 700012009143.
- **39.2.** Expedida carta precatória para penhora de bens, caso formulado neste juízo pedido de reconhecimento de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, declino a apreciação do pedido ao juízo deprecado.

Nesse sentido dispõe o art. 914, § 2°, CPC:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. § 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado. (grifo nosso).

Cabe ainda destacar os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DEPRECADO. 1. A juntada de documentos novos em segundo grau de jurisdição, sem que tenham sido previamente examinados na origem, impede o conhecimento da matéria pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância 2. O exame da alegação de impenhorabilidade do bem de família, desvinculada de qualquer outra impugnação ao débito, é de competência do Juízo deprecado. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5012134-63.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/05/2016)

O Superior Tribunal de Justiça assim também já decidiu:

Bem de família. Competência do Juízo deprecado. Precedentes da Corte. 1. Compete ao Juízo deprecado examinar o pedido sobre a impenhorabilidade do bem de família. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 569.310/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 20/02/2006, p. 331)

Deste modo, não sendo este Juízo competente para a análise da questão, a parte executada deverá insurgir-se perante o Juízo deprecado, onde tramitam os correspondentes autos da carta precatória.

Proceda-se do mesmo modo, no caso de alegação de vício ou irregularidade de ato do juízo deprecado, nos termo do art. 20, parágrafo único da LEF:

Art. 20 - Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecado, que os remeterá ao Juízo deprecante, para instrução e julgamento. Parágrafo Único - Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio Juízo deprecado, caber-lhe -á unicamente o julgamento dessa matéria.

Intimem-se.

39.3. Se, ao longo do processo, constatar-se que a carta precatória perdeu objeto, **determino**, desde logo, a solicitação da sua devolução, independentemente de cumprimento.

PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO

40. Sendo informado pela parte exequente, a qualquer tempo, o parcelamento administrativo do débito, fica desde já **determinada** a suspensão do processo pelo **prazo que vier a ser requerido**. Se não esclarecida a quantidade de parcelas, suspenda-se por **5 anos**. O controle do cumprimento do parcelamento deve ser feito administrativamente pelo exequente, que poderá ter vista dos autos quando tiver interesse.

Havendo inadimplemento no parcelamento, deverá a parte exequente **informar**, **nos autos**, **a exata data de início da inadimplência**, a fim de que oportunamente seja verificada eventual prescrição intercorrente, na forma da lei. Deverá, ainda, **apresentar o valor atualizado do débito**, com abatimento das parcelas pagas. **Intime-se** para cumprimento, caso necessário.

Retornados da suspensão, **intime-se a parte credora** para informar a situação do parcelamento, eventual satisfação do débito ou requerer prosseguimento da execução fiscal.

Caso informada a continuidade do pagamento do parcelamento, **defiro**, desde logo, nova suspensão por 5 anos. **Intime-se**.

PARCELAMENTO DE DÉBITO JÁ GARANTIDO POR PENHORA

41. Havendo parcelamento <u>após formalização da penhora</u>, fica desde já **estabelecido** que, na ausência de expresso ajuste em sentido contrário entre as partes, somente após quitação total do parcelamento, e consequente extinção da dívida, é que serão liberadas as garantias da execução.

Com efeito, o parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

Uma vez suspensa a exigibilidade, o credor, em princípio, fica impedido de cobrar judicialmente o crédito cuja exigibilidade encontra-se suspensa, salvo se já houver execução fiscal ajuizada, pois, neste caso, o processo ficará suspenso enquanto subsistir o parcelamento.

Os atos processuais até então praticados e as garantias já constituídas permanecerão íntegros, plenamente válidos e eficazes, visto que foram realizados enquanto o crédito era exigível e a execução não se encontrava suspensa.

Caso o parcelamento seja rescindido, o processo executivo prosseguirá normalmente até a satisfação do direito do credor, por meio de alienação judicial do bem constrito ou conversão em renda de valores penhorados, até o limite do crédito remanescente.

Nesse sentido, STJ, AgInt no REsp n°1.560.420/RO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. em 19/06/2018, DJe 25/06/2018:

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.276.433/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016; REsp 1.701.820/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 19/12/2017; AgInt no REsp 1.596.222/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 30/9/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 4/10/2016. 2. Agravo interno não provido.

Veja-se, ainda:

- (...) 4. Ocorre que 'o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora' (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1229028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011)
- (...) 2. Quando o pedido de parcelamento é realizado após a penhora on line não há falar em liberação do bloqueio, o qual servirá de garantia a eventual e futuro

prosseguimento da execução. (TRF4 5011996-04.2013.404.0000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 12/09/2013)

1. Se o parcelamento foi realizado após o bloqueio dos valores via BACENJUD, a sua liberação fica condicionada à substituição da penhora por outra garantia. (...) (TRF4, AG 5047380-52.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 21/05/2019)

Então, sendo a constrição anterior ao parcelamento, não há que se falar em seu levantamento, porquanto realizada em momento em que o crédito exequendo era plenamente exigível.

Portanto, **indefiro** eventual requerimento neste sentido.

SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO ART. 40, LEF

42. Caso requerido pela exequente a **suspensão desta execução**, **pelo prazo de um ano**, com fundamento no art. 40, § 1°, da Lei n° 6.830/80, **defiro-a**. Caberá à parte exequente, durante a suspensão do processo, diligenciar a localização da parte executada, seus representantes legais, ou encontrar bens passíveis de penhora, conforme art. 40, §3°, LEF.

Determino a suspensão com fundamento no art. 40, § 1°, da Lei n° 6.830/80, ainda, nas hipóteses de não atendimento pela parte exequente de alguma determinação constante desta decisão no prazo fixado, não sendo localizada a parte executada, nem havendo penhora garantindo a execução fiscal, ou pedido útil pendente de apreciação, após cientificada a parte exequente, com **prazo de 30 dias.**

- **43.** Decorrido o prazo acima sem localização do devedor ou não encontrados bens penhoráveis, **os autos serão desde logo arquivados**, nos termos do §2°, do mesmo art. 40, **independentemente de nova intimação**.
- 44. No caso de eventual pedido de novo prazo para diligências pela exequente para localização do devedor ou de bens penhoráveis, e desde que tenha se procedido a todas as pesquisas já delineadas nesta decisão, indefiroo.
- O STJ definiu em julgamento de recurso repetitivo (vinculante, portanto art. 927, inciso III, CPC) como devem ser aplicados o art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Veja-se (grifei):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015(ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E

PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1(um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 -LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável(de acordo com a natureza do

crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na formado art. 40, §§ 2°, 3° e 4° da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial -4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). REsp 1340553 / RS RECURSO ESPECIAL 2012/0169193-3. (Grifei).

Nesse contexto, destaco duas premissas fixadas no julgamento: **a**) de que a ciência do exequente acerca da não localização do executado ou da inexistência de bens penhoráveis inaugura automaticamente o prazo de suspensão anual previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de despacho do juiz nesse sentido. **b**) o prazo prescricional somente será interrompido pela efetiva citação (ainda que por edital) ou pela efetiva constrição patrimonial, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Desse modo, **caberá ao exequente proceder as pesquisas** que desejar enquanto suspenso o processo, e peticionar tão logo os tenha localizado, ocasião em que os autos retornarão das suspensão.

45. Assim, após o transcurso dos prazos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, **intime-se** a parte exequente, pelo **prazo de 30 dias**, a fim de que oponha, se assim desejar, algum fato impeditivo da prescrição.

Caso a exequente alegue, como causa interruptiva, a existência de parcelamento no curso da suspensão, deverá desde logo comprovar a existência do parcelamento, e indicar a data do respectivo indeferimento ou descumprimento,

caso em que os autos deverão ser novamente arquivados, pelo prazo do art. 40 da Lei nº 6.830/80, contados da data do indeferimento ou do inadimplemento.

SUSPENSÃO POR FALÊNCIA OU INVENTÁRIO

46. Em razão da informação a respeito da existência de processo de falência ou inventário e a pedido da exequente, **determino**, desde logo, a suspensão do processo pelo **prazo de 3 anos**, para aguardar o deslinde do feito.

Decorrido o prazo supra, **intime-se** a exequente para que preste informações sobre o andamento do feito e requeira o que de direito.

Não havendo manifestação ou caso requerida nova suspensão, **defiro** o pedido de suspensão por novo **prazo de 3 anos**. **Intime-se**.

47. Em caso de requerimento, pela parte exequente, de expedição de ofício ao juízo falimentar para informar sobre o andamento do processo ou acerca da possibilidade de pagamento do crédito exequendo, indefiro, desde já, o pedido, na medida em que a constatação do desenvolvimento do processo falimentar prescinde de intimação ou requisição deste Juízo.

O exequente possui meios de verificar o andamento do processo falimentar e, estando seu crédito já incluído por penhora determinada por este Juízo, possui legitimidade para postular naquele processo pela satisfação do seu crédito.

Defiro, no entanto, a intimação do administrador judicial para se manifestar sobre o processo e sobre a possibilidade de pagamento do crédito. Caso o administrador ainda não esteja cadastrado, **intime-se** a parte exequente para indicar e qualificar o administrador judicial, apresentando o respectivo endereço.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova suspensão do processo pelo **prazo de 3 anos**, no aguardo da conclusão do processo falimentar. **Caberá ao exequente proceder as pesquisas** que desejar enquanto suspenso o processo, e peticionar tão logo haja pedidos úteis ao prosseguimento da execução, ocasião em que os autos retornarão da suspensão.

Intime-se.

48. Cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas, e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito, <u>intimando-se a parte interessada de cada umas delas</u>, conforme o andamento do processo.

Documento eletrônico assinado por **TANI MARIA WURSTER, Juíza Federal**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n° 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700012009143v1** e do código CRC **54fd44aa**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): TANI MARIA WURSTER Data e Hora: 29/4/2022, às 19:28:56

5002853-95.2022.4.04.7009